IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES DE COMPANHIA IMOBILIÁRIA

— Não cabe, por inconstitucional, a cobrança do Impôsto de Tranmissão, inter-vivos, *sôbre a alienação de quinhões, cotas ou ações de companhia que tem por objeto a compra-e-venda, ou a exploração de bens imóveis.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Marcelo Valente da Cunha
Recurso extraordinário n.º 22.892 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.892, sendo recorrente a Fazenda do Estado e recorrido Marcelo Valente da Cunha:

---

* NOTA DA RED.: No mesmo sentido ver o acórdão da 1.ª Turma do S. T. F. proferido no recurso extraordinário n.º 23.971, São Paulo, *in Diário da Justiça* de 29-10-56, pág. 1947; idem, recurso extroardinário n.º 22.759, *in Diário da Justiça* de 29-10-56, pág. 1943.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 17 de setembro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, para ser aguardado o julgamento de matéria constitucional, perante o Tribunal Pleno, em caso análogo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Acolhendo os embargos opostos à penhora e, por via de conseqüência, dando pela improcedência do executivo fiscal que a Fazenda do Estado de São Paulo propôs, contra Marcelo Valente da Cunha, a fim de cobrar-lhe a quantia de Cr$ 1.504,00, proveniente de impôsto *inter-vivos*, proferiu a seguinte sentença o Dr. Juiz da 2.ª Vara da comarca de Campinas: (lê fôlhas 24).

Além do recurso de ofício, agravou-se, voluntàriamente, a Fazenda.

Mediante acórdão, que passo a ler, junto a fls. 43, o ilustre Tribunal de Alçada houve por bem declarar a inconstitucionalidade dos incisos 6 e 7 do art. 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas, dispositivos nos quais se arrimava o fisco, para exigir o referido tributo:

"Inconstitucionais os incisos 6 e 7 do art. 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas, por determinarem o pagamento do Impôsto de Transmissão sôbre Propriedade Imobiliária, pela transferência de quinhões, cotas ou ações das companhias que exploram a compra-e-venda de bens imóveis.

As ações ou cotas de sociedades, sendo representativas dos direitos dos sócios, são bens móveis, cuja transferência não pode estar sujeita ao impôsto que recai sôbre a transmissão da propriedade imobiliária.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 1.821, da comarca de Campinas, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, e agravante a Fazenda do Estado, sendo agravado, Marcelo Valente da Cunha: Acordam os juízes do Tribunal de Alçada, em sessão plenária, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade dos incisos 6 e 7 do art. 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas.

Assim decidem, pelos fundamentos da sentença e do venerando acórdão de fls. 41, que acolheram a inconstitucioualidade arguída quanto aos preceitos fiscais apontados, por determinarem o pagamento do Impôsto de Transmissão sôbre Propriedade Imobiliária, pela transferência dos quinhões, cotas ou ações das companhias que exploram a compra-e-venda de bens imóveis.

E' que, não bastasse a circunstância de serem bens móveis, ditas ações ou cotas, representativas dos direitos dos sócios nas sociedades, para justificar a situação em que se encontram fora da incidência fiscal pretendida, haveria considerar o fato do direito positivo maior ter estabelecido limites à competência estadual, quando, na discriminação de rendas, atribuiu-lhe decretar impostos sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades" (art. 19, III). E, assim sendo, uma tal capacidade restritiva de tributar, jamais, a qualquer título, poderá ser ampliada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 5 de dezembro de 1952. — *Washington Monteiro*, Presidente, com voto vencido. — *Arlindo Pereira Lima*, Relator. — *L. G. Giges Prado.* — *José Soares de Melo.* — *Otávio Lacôrte.* — *Alcides Faro.* — *Vasco Conceição*, com voto vencido. — *Minhoto Júnior.* — *Euclides Silveira.* — *Breno Caramuru*, com voto vencido. — *Adriano Marrey.* — *Olavo Guimarães.* — *Luís Morato.* — *Samuel Mourão*, com voto vencido. — *Roberto Loureiro.*

Ainda irresignada, valeu-se a Fazenda estadual do presente extraordinário, à sobra do art. 101, n.º III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição de 1946, invocando, até certo aresto do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 14.686, também originário de São Paulo.

Arrazoaram e contrarrazoaram as partes, respectivamente, a fls. 48 e 56, emitindo êste parecer a douta Procuradoria Geral da República:

"Preliminarmente, o recurso de fls. 45-46, manifestado oportunamente, é cabível, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito constitucional, face ao dissídio da jurisprudência na solução da controvérsia, eis que, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão recorrido, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em embargos, o recurso extraordinário n.º 14.686, também de São Paulo, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi Relator o eminente Ministro José Linhares.

De meritis, de acôrdo com os votos vencidos dos eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa, opino pelo não provimento do recurso, uma vez confirmada pelo egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do art. 2.º, incisos VI e VII, Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937, modificado pela Lei n.º 13, de 23 de novembro de 1947), face à sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição federal, que atribui aos Estados competência para decretarem impostos sôbre a transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade.

Data venia, não ampara a pretensão da recorrente o art. 21 da Lei Magna, que permite decretem a União e os Estados outros tributos, além dos que lhes foram reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sôbre o estadual, prevalecerá o impôsto federal idêntico, — por isso que se não trata, no caso, de outro tributo, não incluído na partilha constitucional, mas, sim, do mesmo Impôsto de Transmissão *inter-vivos*, que aos Estados sòmente compete decretar quando haja transferência de propriedade imobiliária, pela substituição do titular do direito de propriedade, nos têrmos em que a conceitua o direito substantivo, a que, embora autônomo, está adstrito o direito fiscal.

Distrito Federal, 2 de junho de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — De modo contrário à veneranda decisão recorrida, já se pronunciou a egrégia Côrte Suprema, em sessão plenária de 22 de novembro de 1950, no recurso extraordinário n.º 14.680 (embargos), *ut* acórdão relatado pelo eminente Ministro José Linhares; sendo Revisor, acompanhei, com o meu voto, a corrente vencedora (vide *Diário da Justiça* de 1 de dezembro de 1952, pág. 5.432). E, recentemente, esta 1.ª Turma julgou, no mesmo sentido, o recurso extraordinário n.º 22.147, do qual fui Relator.

Considero fora de dúvida a legalidade da cobrança do Impôsto de Transmissão Imobiliária *inter-vivos*, pela transferência, a terceiros, de cotas ou ações de companhias que têm por objeto a compra-e-venda de bens imóveis ou a exploração de prédios.

Ex-vi do art. 21 da Carta Política vigente, os Estados podem, assim como a União, decretar outros impostos, além daqueles atribuídos, expressamente, na discriminação de rendas, devendo, prevalecer, porém, tributo federal idêntico.

Demais disso, como acentuaram os mencionados julgados, nenhuma incompatibilidade existe, entre o art. 2.º, ns. 6 e 7, Livro V, do Código de Impostos e Taxas, e o art. 19, n.º III, da Carta Maior e o art. 177, § 1.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei sôbre Sociedades por Ações).

Diante do exposto conheço do recurso, pelo fundamento da letra *d* do preceito constitucional adequado, e, *de me-*

ritis, dou-lhe provimento, guardando coerência com os votos anteriores.

Êste seria o meu pronunciamento. Em face, porém, de decisão da egrégia Suprema Côrte, declarando, em sessão plena de 11 do corrente, contra o meu voto, a inconstitucionalidade do citado preceito legal (recurso extraordinário n.º 20.504), há de se negar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por unanimidade.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.